



Prefeitura de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2536/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1107/2024 – RECURSO

RECORRENTE: ENGEPUMPS BOMBAS MOTORES E PAINEIS LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

1 – HISTÓRICO:

A Administração Municipal de São Joaquim da Barra deu início a processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o seguinte: *“REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) BOMBAS CENTRÍFUGAS DA MARCA IMBIL, MODELO BEW 150/2, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.”*

No dia 19 de março de 2024 ocorreu a sessão pública de análise das propostas, fase de lances e análise dos documentos de habilitação das empresas melhor classificadas.

Ao final da sessão a Senhora Pregoeira abriu a oportunidade para que as licitantes manifestassem a intenção de interpor recurso. A licitante ENGEPUMPS BOMBAS MOTORES E PAINEIS LTDA, manifestou a intenção de interpor recurso em face da decisão que optou pela desclassificação da sua proposta.

Alegou a recorrente:

“Inicialmente, de modo a facilitar a compreensão sobre o objetivo da presente demanda deve-se registrar que a impetrante visa, reverter os atos que culminaram na classificação inicial das propostas apresentadas, a suspensão do processo licitatório. Em função da flagrante violação à Lei praticada pela Chefe de Licitações ao desclassificar a recorrente, haja vista a ausência do cumprimento dos requisitos estabelecidos legalmente.”

“Dotada de seus 34 anos de experiência no setor e tempo de atuação constatou rapidamente que a marca por ela ofertada (KSB) se enquadrará perfeitamente nos critérios necessários pelo melhor preço em atenção ao Princípio da Economicidade. Portanto assim o fez como constam nos autos, e a primeira vista, sem se quer passar por análise de profissional competente foi desclassificada com fulcro do item 2.2.1 do Termo de Referência que reza.”

Ao final requer:

Praça Prof. Ivo Vannuchi, S/N – Bela Vista - São Joaquim da Barra – SP – CEP 14600-000

Fone: (0**16) 3810-9000 – Fax: (0**16) 3810-9040

licitacao@saojoaquimdabarra.sp.gov.br



Prefeitura de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

“Em que preze o zelo e o empenho deste digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento seja por REFORMAR a decisão que julgou o modelo incompatível e que possa ser auferida a real análise técnica do caso, que culminará no aceite do modelo em questão e na sequência dos atos do certame..”

2 - DAS RAZÕES RECURSAIS:

Analisando o mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão gira em torno da contrariedade da recorrente quanto à decisão que desclassificou a sua proposta em razão da incompatibilidade do equipamento apresentado com relação às especificações constantes do Edital, com destaque para o não atendimento à marca especificada.

A recorrente alega em síntese, que a Administração Municipal teria cometido ilegalidade ao adotar a especificação de marca no certame, uma vez que o seu equipamento, embora de marcar diversa da especificada no edital, atenderia às necessidades da Administração Municipal.

Há que se destacar que é plenamente possível a indicação de marca em licitações. Esta possibilidade tinha previsão legal desde a antiga lei de licitações, a lei nº 8.666/93 que assim estabelecia:

“Art. 7º ...

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

A nova lei de licitações, a lei nº 14.133/2021 manteve a possibilidade de indicação de marcas em licitações. Vejamos:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

(...)”

Há muito tempo é pacífico o entendimento de que a indicação de marca nos editais é ato legal e constitucional, desde que sejam observados os requisitos necessários para tanto. Esta linha de pensamento prevalece na doutrina e na jurisprudência dos tribunais de contas.

Vejamos o que diz a Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União – TCU a respeito do assunto:

Praça Prof. Ivo Vannuchi, S/N – Bela Vista - São Joaquim da Barra – SP – CEP 14600-000

Fone: (0**16) 3810-9000 – Fax: (0**16) 3810-9040

licitacao@saojoaquimdabarra.sp.gov.br



Prefeitura de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

Diante de tudo, resta evidente que a marca pode ser indicada quando representar vantagens para a Administração, ou seja, nos casos em que esta, optando pela aquisição de bens de uma mesma linha produtiva, atingir tanto a redução de custos quanto o aumento ou manutenção da qualidade. Sendo assim, o que se apresenta, na verdade, é uma necessidade da Administração de se organizar para atuar melhor e desta forma prestar serviços públicos mais eficientes, buscando sempre ir ao encontro do interesse público.

Obviamente que a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Estamos diante de situação excepcional permitida apenas quando técnica e economicamente justificável.

Ora, a indicação de marca na licitação em questão se deu por exigência técnica do setor requisitante que é o órgão responsável pela elaboração de todos os estudos técnicos que devem nortear o certame. Segundo referido órgão, somente a aquisição de equipamento da marca especificada no edital atenderia às necessidades do município.

Em grau de recurso, a licitante ora recorrente contestou a necessidade de exigência de marca na licitação em questão. Diante disso, a Senhora Pregoeira diligenciou junto ao órgão requisitante - Departamento Municipal de Água e Esgoto - para que este se manifestasse com relação ao assunto. A resposta do Departamento foi a seguinte:

*“O Departamento Municipal de Água e Esgoto tem a informar que diante do recurso da empresa **ENGEPUMPS BOMBAS MOTORES E PAINÉIS LTDA**, foi analisado os dados apresentados referentes à Bomba da Marca KSB, Modelo WKL 100/7 e equiparados aos dados da Bomba Imbil Modelo BEW 150/2, solicitada no edital, onde julgamos procedente a compatibilidade dos parâmetros técnicos de uma bomba com a outra.”*

Ante a manifestação do órgão requisitante, resta evidente que a exigência de marca no Pregão Eletrônico nº 10/2024 contrariou a legislação de regência pois, não há justificativa técnica que lhe dê respaldo.

Sendo assim, é correto concluir que assiste razão à recorrente quando afirma que o seu equipamento atende às necessidades do município assim como aquele da marca especificada.

Ocorre que, ante a manifestação do Departamento de Água e Esgoto, a decisão a ser proferida ante o recurso apresentado deve ir além da revisão da decisão que desclassificou a recorrente. Isto se dá pelo fato de que a indevida especificação de marca pode ter afastado empresas interessadas em participar do certame, prejudicando assim a competitividade. Pode ter havido restrição indevida à participação de um maior número de licitantes.

No caso dos autos, a menção à marca se mostrou desnecessária tanto do ponto de vista técnico quanto econômico. A indicação da marca não foi justificada tecnicamente pois o próprio órgão requisitante reconheceu que outras marcas também poderiam atender à sua necessidade.



Prefeitura de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

Economicamente a indicação da marca também se mostra desvantajosa pois, a possibilidade de aquisição de equipamentos de outras marcas certamente elevará o grau de disputa, barateando o valor final da contratação.

No caso dos autos, a falha havida quando da indicação da marca se apresenta como vício insanável.

A Administração Municipal tem o poder dever de rever o ato que apresenta falha em seu mérito ou que se apresente em descompasso com o interesse público. Neste aspecto devemos voltar as atenções para o Princípio da Autotutela que preceitua que Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso se dá porque a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos. Diante deste princípio, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Este também é o entendimento consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que editou as Súmulas a seguir descritas. Vejamos:

“Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O princípio da autotutela também está disposto em lei, mais precisamente no artigo 53 da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Vejamos:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Quanto aos processos licitatórios, a lei nº 14.133/2021 trouxe a possibilidade de anulação. Vejamos.

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”

Diante de tudo, entendemos que o processo de licitação ora analisado merece ser declarado nulo, em razão de ilegalidade insanável, provocada por uma falha do setor técnico do órgão requisitante, que contaminou todo o certame.



Prefeitura de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

3 - DA DECISÃO.

Ante todo o exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, considerando os termos e fundamentos mencionados, para o fim de apenas e tão somente, reconhecer a falta de justificativa técnica para embasar a exigência de marca específica.

Encaminho os autos ao conhecimento da autoridade superior, com a recomendação para que se proceda à anulação do Pregão Eletrônico nº 010/2024, devendo ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, conforme art. 71, § 3º, da lei nº 14.133/2021.

Encaminho os autos ao Departamento Jurídico, para análise e parecer, e após o processo segue para o Senhor Prefeito, para decisão final.

São Joaquim da Barra/SP, 10 de maio de 2024.

ANDRÉIA SANTOS DE OLIVEIRA
PREGOEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1107/2024

Acompanho entendimento da Sra. Pregoeira pelos seus termos.


Leonardo A. Selgueiro Pires
OAB/SP N.º 277.260
Procurador Jurídico

10/05/24



PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 2536/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 1107/2024 - RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO n° 010/2024.

GABINETE DO PREFEITO

*Acolho os pareceres da Pregoeira e do
Departamento Jurídico.*

*Ao Departamento de Licitação para as
providências necessárias.*

São Joaquim da Barra, 17 de maio de 2024.



Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito